LEI COMPLEMENTAR Nº 426

"Institui, no Município de Artur Nogueira, a Taxa de Lixo Domiciliar, e dá outras providências".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Lixo Domiciliar, para custeio dos serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo domiciliar, que se regerá pelas disposições da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a coleta, transporte e disposição final de lixo domiciliar, excluído o serviço de coleta de lixo decorrente de atividade comercial, industrial ou hospitalar, que reger-se-á pela legislação pertinente.

Art. 2º É fato gerador da Taxa de Lixo Domiciliar, para os imóveis edificados e cadastrados junto à Prefeitura, o custo dos serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos coletados.

Parágrafo Único. A Taxa de Lixo Domiciliar não incidirá sobre os imóveis que não sejam servidos pela coleta do lixo.

Art. 3º Sujeito passivo da Taxa de Lixo Domiciliar é todo proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados, localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, servidos de coleta de lixo.

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Lixo Domiciliar para os imóveis edificados e cadastrados junto à Prefeitura, é o custo dos serviços de que trata o Parágrafo Único, do Artigo 1º, desta Lei Complementar, rateado por imóvel.

§ 1º O Poder Executivo procederá à cobrança rateada de forma presumida, na importância de R$ 66,00 (Sessenta e Seis Reais) anuais, resultante do valor mensal de R$ 5,50 (Cinco Reais e Cinqüenta Centavos), correspondente à quantidade de 84 Kg. (oitenta e quatro quilogramas) de lixo domiciliar gerado por imóvel, por mês, na proporção de 4 pessoas por imóvel com geração de 0,7 kg (setecentos gramas) diários de lixo domiciliar, por pessoa.

§ 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar, junto à Prefeitura Municipal, formulário apropriado para que o proprietário informe, por declaração sob as penas da lei, qual a quantidade de lixo produzido no seu imóvel, em média diária e mensal, sujeita a medição pelos órgãos públicos competentes, bem como a quantidade de pessoas residentes no imóvel.

§ 3º No caso do proprietário protocolar requerimento solicitando a revisão da quantidade presumida de seu lixo domiciliar gerado, mediante a declaração de que trata o parágrafo anterior, o Município deverá proceder à retificação do lançamento, mediante cálculo proporcional ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo, reservando-se do direito de confirmação das informações apresentadas pelo proprietário.

Art. 5º A Taxa de Lixo Domiciliar será lançada anualmente, para pagamento através de cobrança específica.

§ 1º A fim de viabilizar o pagamento pelo contribuinte, o Executivo poderá regulamentar normas, por Decreto, para parcelamento da Taxa de Lixo Domiciliar em até 10 (dez) vezes, ou, com 10% (dez porcento) de desconto para pagamento à vista antecipado, ou, ainda, sem desconto para pagamento à vista não antecipado.

§ 2º Os valores da Taxa de Lixo Domiciliar não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º O montante devido e não pago da Taxa de Lixo Domiciliar a que se refere o *caput* deste Artigo será inscrito em dívida ativa após a verificação da inadimplência conforme prevê a legislação municipal em vigor.

Art. 6º Os valores de que trata o § 1º, do Art. 4º, desta Lei, expressos em moeda corrente nacional (Reais), serão reajustados pela variação anual do IGP-M/FGV, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, mediante Decreto do Executivo, respeitadas as condições da legislação tributária para tanto.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar os atos necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.